



Referência: Processo nº 202400006013768

Interessado: Núcleo de recursos didáticos

**Assunto: Parecer Técnico (Planilha de Composição de Custos).**

PARECER SEDUC/GEL-05738 Nº 2/2024

## PARECER TÉCNICO

### ANÁLISE DAS PLANILHAS COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO

Tratam os autos sobre parecer quanto à diligência realizada nas Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços apresentadas pelas empresas classificadas provisoriamente, nos itens 1 e 3 DARTHY, item 2 GRÁFICA VISUAL e item 4 QUALITY, cujo objeto é a aquisição de material gráfico impresso tipo revista em papel couchê, para confecção do material Revisa Goiás, que tem como objetivo o desenvolvimento de habilidades de recomposição em aprendizagem, a seguir:

#### TERMO DE REFERÊNCIA SEÇÃO 2 - DEFINIÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

<b>2.1. Descrição resumida do objeto</b>	Fornecimento de Bens e Materiais - Aquisição de material gráfico impresso tipo revista em papel couchê, para confecção do material Revisa Goiás, que tem como objetivo o desenvolvimento de habilidades de recomposição em aprendizagem.
<b>2.2. Regime de fornecimento de bens ou serviços</b>	Fornecimento de Bens e Materiais de forma parcelada, sob demanda, nos termos do Cronograma constante neste TR (se aplicável).
<b>2.3. Natureza da execução do objeto</b>	Fornecimento de Bens e Materiais: não continuada
<b>2.4. Característica do objeto</b>	Comum, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.
<b>2.5. Instrumento Contratual</b>	A presente contratação será formalizada por meio de Termo de Contrato.
<b>2.6. Prazo de vigência contratual</b>	O prazo de vigência contratual é de 12 (doze) meses, contados imediatamente a partir da assinatura ou retirada de Termo de Contrato, nos termos do Título III, Capítulo V, da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021. Considerando que o objeto contratado é de natureza não continuada, a vigência do contrato é prorrogável nos termos da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021. A minuta de Termo de Contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

## 1. DA FUNDAMENTAÇÃO

O simples fato de reconhecer que uma compra pública foi feita com preços inferiores aos praticados no mercado não garante que está em consonância com o princípio da economicidade.

Segundo o Manual de Auditoria Operacional do TCU:

*Economicidade é a minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição. (TCU, 2010)*

Portanto, apesar de o preço ser fator de suma importância em uma contratação, não poderá ser comprometida a qualidade do objeto a ser entregue.

A ideia é fazer uma consistente pesquisa no mercado para encontrar o preço referencial ou, como denomina a Lei de Licitações, o preço corrente no mercado para o objeto pretendido pela Administração.

Há de se destacar que o preço de mercado de determinado objeto é extremamente variável, ou seja, não é estático, pois depende de uma relação entre demanda e oferta que pode ser modificada a cada instante. Por isso, não é simples a tarefa de encontrar exatamente aquele preço referencial de mercado.

E nessa ótica, a planilha de composição de custos, também chamada de planilha de formação de preço serve, basicamente, para descrever todas as despesas que a licitante tem para fornecer o serviço, somado a sua margem de lucro, chegando assim, ao preço final apresentado na proposta de preço.

A Planilha se torna bastante útil quando necessita demonstrar a exequibilidade do preço ofertado, ou seja: que o valor ofertado no certame é praticável no mercado e, não terá prejuízos ao participante do certame.

Seguem nesta esteira, que na maioria das possibilidades de análise das planilhas de custo, o rito da variação do lucro presumido é mais usual. Ou melhor, estabelece os valores de custo do serviço e acrescenta-se o lucro, para definir o valor de venda do produto. Vejamos:

- a) O 1º Grupo de análise são os insumos gastos.
- b) O 2º grupo de análise são os elementos legais tributos/impostos/taxas que irão compor o preço, e
- c) O último grupo é o lucro presumido.

Esses elementos são capazes de demonstrar o preço proposto exequível.

## 2. DA ANÁLISE DAS PLANILHAS APRESENTADAS

Para análise objetiva da composição de preços apresentados, são adotados para análise o Memória de cálculo detalhada que contenha a fórmulas adotadas pela **licitante** para obtenção dos valores propostos para os encargos, insumos e demais componentes da planilha de composição de custos e formação de preços do serviço envolvido na contratação.

Segundo ponto, a SÚMULA TCU 254/2010: O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

Essa referência aduz apenas que as empresas que apresentaram em suas planilhas indicativo de IRPJ e CSLL, não irá interferir no valor final da proposta:

*ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – PLENÁRIO 217. No tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS.*

*219. A exemplo das empresas optantes pelo lucro presumido, a administração deve avaliar a exequibilidade da proposta, no que se refere ao LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação. Do mesmo modo, lucro, como se sabe, pode ser maximizado com uma boa gestão de mão de obra, mas não se deve abrir mão de um mínimo aceitável, pois não é crível que prestadores de serviços estejam dispostos a trabalharem de graça para o Erário. Não fixar lucro mínimo é um incentivo para que as empresas avancem sobre outras verbas, como direitos trabalhistas, tributos e contribuições compulsórias, como tem sido praxe.*

Terceiro ponto, o Acórdão 2622/2013-Plenário TCU:

*De acordo com a legislação tributária, a regra geral de tributação para as pessoas jurídicas é a apuração dos resultados com base no lucro real, determinado a partir dos registros contábeis e fiscais. Entretanto, como opção, é facultada a tributação pelo lucro presumido ou pela sistemática do Simples Nacional para as empresas de médio e pequeno portes.*

*Ressalta-se que o lucro presumido encontra sua fundamentação legal no tratamento diferenciado conferido às empresas de pequeno e médio porte, ao possibilitar uma tributação favorecida para empresas que possuem receitas inferiores a determinado nível, bem como no princípio constitucional da isonomia (...) de forma que o entendimento deste Tribunal consubstanciado na Súmula TCU 254/2010 encontra sólida fundamentação na legislação tributária e de licitações e contratos.*

Portanto, *a priori*, optante pelo lucro presumido precisaria estabelecer um percentual de lucro acima de 7,68% na planilha. No entanto, a situação não caracteriza, de forma absoluta, inexecutabilidade da proposta ou motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não divirja de exigências legais, considerando que algumas vezes a empresa possui diversos contratos vigentes, o que possibilita o rateio dos custos administrativos, de forma a propiciar valores em planilhas suficientes para cobrir as despesas.

E mais, a licitante deverá elaborar a sua planilha de custos e formação de preços com base no regime de tributação ao qual se submete durante a execução do contrato. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial.

## 3. DAS PLANILHAS

**3.1 - D'ARTHY EDITORA E GRÁFICA LTDA – CNPJ: 01.292.620/0001-00 60673613 e 60673636**

**Item 01 e 03** – Detalhamento adequado ao perfil de empresa limitada, código tributário 206-2, com apresentação de documentação da Matriz em São Paulo. Apresentação de redução lucrativa, e pagamento de encargos tributários submetido ao Estado de São Paulo.

Restando **SATISFATÓRIA** a diligência.

**3.2 - GRÁFICA E EDITORA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – CNPJ: 22.104.085/0001-90 60674048**

**Item 02** - Detalhamento adequado ao perfil de empresa limitada, código tributário 206-2, com apresentação dos benefícios de lei por ser Empresa de Pequeno Porte (EPP). Apresentação de redução lucrativa, e pagamento de encargos tributários submetido ao Estado de Goiás.

Restando **SATISFATÓRIA** a diligência.

**3.3 - QUALITY GRÁFICA E EDITORA LTDA – CNPJ: 04.011.050/0001-25 60674119**

**Item 04** - Detalhamento adequado ao perfil de empresa limitada, código tributário 206-2, com apresentação dos benefícios de lei por ter porte de Empresa de Pequeno Porte (EPP). Apresentação de redução lucrativa, e pagamento de encargos tributários submetido ao Estado de Goiás.

Restando **SATISFATÓRIA** a diligência.

Insta acrescentar que as empresas acima citadas, não poderão requerer “reequilíbrio econômico” no período de vigência do contrato, ou seja, 12 (doze) meses. Haverá possibilidade caso haja fatos externos ao planejamento de governo, e, declarados por decretos ou outros instrumentos que garantam segurança jurídica para tal aplicação.

E mais, pela qualidade do produto descrito no Termo de Referência, tais empresas supramencionadas no ato **da avaliação das amostras de acordo com o Item 6 ao 6.13**, serão objetivamente verificada a qualidade dos produtos ofertados, com base na especificação vinculada ao Edital.

É o Parecer Técnico.

**Sérgio Eugênio Ferreira de Camargo**

Equipe de Julgamento Técnico

**Simone de Melo Santos Silva**

Equipe de Julgamento Técnico

**Alessandra Batista Lago**

Equipe de Julgamento Técnico

**Adriani Grun**

Equipe Integrante Técnico

GOIÂNIA, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE MELO SANTOS SILVA, Pregoeiro (a)**, em 06/06/2024, às 10:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANI GRUN, Assessor (a)**, em 06/06/2024, às 11:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO EUGENIO FERREIRA DE CAMARGO, Assessor (a)**, em 07/06/2024, às 09:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 07/06/2024, às 09:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **61033623** e o código CRC **1AE53A0E**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO - CEP 74643-030.



Referência: Processo nº 202400006013768



SEI 61033623